

Processo TC 025.377/2012-4 (com 34 peças)  
Apenso: TC 035.186/2011-9 (Representação)  
Prestação de Contas Ordinária – Exercício de 2011

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da prestação de contas referente ao exercício de 2011 da Fundação Universidade Federal de Pelotas (UFPel) e de sua unidade jurisdicionada agregada, o Hospital Escola da UFPel.

A Controladoria-Geral da União (CGU) certificou a regularidade com ressalvas das contas do sr. Antônio César Gonçalves Borges, reitor da UFPel em 2011, e a regularidade das contas dos demais gestores constantes do rol de responsáveis (peças 8 e 9). As ressalvas apontadas pela CGU foram:

a) não disponibilização de documentos ou informações necessárias para análise no decorrer dos trabalhos de auditoria em campo (item 2.2.2.1 do Relatório de Auditoria 201203094); e

b) gestão inadequada de convênios (item 3.1.7.3 do Relatório de Auditoria 201203094).

Mediante o despacho à peça 12, datado de 12/12/2013, o então Ministro-Relator autorizou o sobrestamento dos autos até o deslinde do TC 035.186/2011-9 (em apenso) e do TC 016.319/2012-5.

Em maio/2017, a Secex/RS levantou o sobrestamento dos autos e promoveu a audiência do sr. Antônio César Gonçalves Borges pelas seguintes irregularidades (peça 17):

“(…) existência, no exercício de 2011, de um grande número de prestações de contas apresentadas em atraso e de convênios que não apresentaram prestação de contas, envolvendo recursos materialmente significativos, assim como pelo descumprimento de diversas determinações desta Corte de Contas, tais como os Acórdãos 723/2010-P, 2896/2010-2ªC, 872/2011-P e 6850/2011-1ªC, e reincidência de não atendimento às recomendações proferidas pela Controladoria Geral da União, como, por exemplo, as dos Relatórios de Auditoria Anual de Contas 201108954 e 201108989.”

O responsável compareceu aos autos para apresentar suas razões de justificativa (peça 30).

A Secex/RS analisou a defesa apresentada e formulou, em pareceres uniformes, a seguinte proposta de encaminhamento (peças 32/4):

“a) levantar o sobrestamento dos autos determinado pelo despacho do Ministro Relator José Jorge de Vasconcelos Lima (peça 12);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Manoel Luiz Brenner de Moraes, CPF 256.874.090-68, Farid Butros Iunan Nader, CPF 066.788.660-53, Élio Paulo Zonta, CPF 229.772.360-15, Luiz Ernani Gonçalves Ávila, CPF 229.764.930-49, Tânia Marisa Bachilli, CPF 207.389.860-20, Eugênio Souza Nunes, CPF 301.532.470-53, Fernando Luiz Campelo Caldas, CPF 269.996.840-49, Rogério Daltro Knuth, CPF 579.164.890-15, Vinicius Cardoso Meireles, CPF 004.125.140-79, Carmen de Fátima de Mattos do Nascimento, CPF 224.609.930-72, Anna Lúcia Rodrigues Pereira, CPF 432.279.880-20, Vanessa da Silva de Almeida, CPF 001.465.545-04, Luiz Ernani Gonçalves Ávila, CPF 229.764.930-49, João Nelci Brandalise, CPF 194.822.210-87, Roberta Rodrigues Trierweiler, CPF 617.119.000-44, Luiz Carlos Dutra Teixeira, CPF 229.801.990-87, Eliana Póvoas Pereira Estrela Brito, CPF 314.933.510-87, Roberto Heiden, CPF 961.873.440-49, Luiz Ernani Gonçalves Ávila, CPF 229.764.930-49, Sandra Souza Franco, CPF 207.507.140-34, Maria Teresa Duarte Nogueira, CPF 379.871.940-34, Manoel de Souza Maia, CPF 117.044.460-15, Orlando Antônio Lucca Filho, CPF 243.722.930-20,

Mário Renato Cardoso Amaral, CPF 117.054.500-91, Clóvis Rosler de Souza, CPF 214.216.920-15, e Renato Brasil Kourrowski, CPF 919.359.200-06.

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e §§ 1º, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Antônio César Gonçalves Borges – CPF 113.076.840-68, Reitor da Fundação Universidade Federal de Pelotas- UFPel no exercício em exame;

b) aplicar ao Sr. Antônio César Gonçalves Borges – CPF 113.076.840-68, a multa prevista no art. 58, incisos I e VII, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, incisos I e VII, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar o desconto da dívida na remuneração do servidor, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, se for o caso.”

## II

O Ministério Público de Contas anui, em essência, ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, sem prejuízo de fazer-lhe alguns ajustes, pelos motivos adiante explicitados.

Ficou devidamente evidenciado nos autos o descaso na gestão dos convênios celebrados pela UFPel (a maior parte com suas fundações de apoio), seja pela ausência de cobrança das respectivas prestações de contas, seja pela ausência de análise das prestações de contas apresentadas. Os seguintes trechos do Relatório de Auditoria da CGU descrevem a situação verificada (peça, pp. 99/115, grifou-se):

“Identificamos registros no SICONV de prestações de contas de convênios em atraso, firmados com a Fundação Simon Bolívar, ou seja, no status ‘*aguardando prestação de contas*’, conforme consulta extraída em 11/04/2012.

(...)

Porém, no decorrer dos trabalhos, ao requisitarmos da Universidade o fornecimento de relação de Convênios (ou instrumentos congêneres) pendentes de apresentação de prestação de contas por parte de Fundações de Apoio à UFPel e/ou ao Hospital Escola, cujo prazo já se encontra expirado, a Universidade afirmou, equivocadamente, de que não havia prestações com prazo expirado, em resposta à Solicitação de Auditoria nº 201203094/004.

(...)

Constatamos que a UFPel não tem realizado a análise das prestações de contas de convênios. A título de exemplificação, citamos os 16 processos prestações de contas de convênios, cujo prazo de prestação expirou nos últimos 2 exercícios findados (período de 01 de janeiro de 2010 até 31 de dezembro de 2011):

(...)

Além disso, observamos que os 37 processos de prestações de contas recebidos em 2009, ainda não tiveram a emissão do parecer técnico e nem do parecer financeiro. Os mesmos sofreram uma análise preliminar com emissão de diligências junto às fundações de apoio, porém, as respostas às mesmas não foram objeto de cobrança, nem foram tomadas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para os casos questionados.

(...)

Identificamos, também, 20 processos de prestações de contas que ainda não foram objeto de apreciação pela UFPel. Registramos que tais convênios deveriam ter sido informados no

‘Quadro A.6.5 – Visão Geral da Análise das Prestações de Contas de Convênios — fls. 92 e 93’. Os citados convênios são os seguintes:

(...)

Ressalta-se que, no exercício de 2009, o tema foi objeto de ressalva nas contas, especificamente no subitem 1.1.6.4 ‘Morosidade na apreciação das prestações de contas de convênios firmados com fundações de apoio’, do Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 243926 – 2ª parte.

No decorrer desse período, a situação agravou-se, o que pode ser comprovado pelo volume de prestações represadas. Dessa forma evidencia-se que a situação da análise dos processos é caótica, não tendo sido objeto de ação da Administração com vistas à solução da questão, no período. Em suma, os 73 convênios que ainda não tiveram manifestação de aprovação (ou desaprovação) da autoridade concedente, montam em R\$ 81.550.201,76.

Além disso, identificamos a falta de fiscalização e acompanhamento das avenças por parte da UFPel, tendo em vista que não identificamos, no âmbito da UFPel, relatórios de fiscalização ou outros registros próprios de todas as ocorrências relacionadas à consecução dos objetos das Transferências registradas no SICONV sob nº 746496, 752257, 752939, 753000, 755402, 755404, 755736 e 756643. Tal fato contraria ao disposto no art. 53 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 29 de maio de 2008.”

Como visto, a deficiência na gestão dos convênios já havia sido apontada pela CGU nas contas de 2009 (TC 020.369/2010-7), mas o dirigente máximo da UFPel (gestão 2005/2012) não tomou providências efetivas para reverter esse quadro de descontrole, que se agravou nos anos seguintes.

No exame das contas de 2010 (autuadas no TC 026.046/2011-3), a CGU apontou o descumprimento de recomendações anteriores relacionadas à pendência de apresentação de processos de prestação de contas por parte de fundações de apoio e à morosidade na apreciação das prestações de contas de convênios firmados com fundações de apoio, e expediu recomendação à universidade para que aprimorasse os procedimentos de fiscalização dos convênios (peça 5, pp. 51, 53 e 119, do TC 026.046/2011-3). A existência de falhas nos controles internos relativos a convênios e de impropriedades na formalização de convênios com fundações de apoio foi um dos motivos para as contas do reitor e do pró-reitor administrativo referentes a 2010 terem sido julgadas regulares com ressalva (Acórdão 1.499/2014-1ª Câmara). Cabe destacar que, ao instruir aquele feito, a unidade técnica consignou que “*a instituição tem sido negligente no controle dos convênios com fundações de apoio e nas análises das respectivas prestações de contas*” e que o exame dos reflexos dessas constatações, além de outras relacionadas à execução de projetos pelas fundações de apoio, deveria ser realizado no exercício de 2011 (peça 10 do TC 026.046/2011-3).

Nas presentes contas de 2011, a CGU verificou que a recomendação expedida no Relatório de Auditoria de 2010 (RA 201108954) relativa à fiscalização de convênios não havia sido cumprida (peça 7, p. 55).

Ressalte-se que, ainda em 2006, o TCU realizou de auditoria de conformidade para verificar o relacionamento da UFPel com suas fundações de apoio (TC 021.858/2006-5), julgada pelo Acórdão 599/2008-Plenário, por meio do qual foram expedidas diversas determinações à UFPel, das quais se destacam as seguintes:

“9.1.3. implemente mecanismos efetivos de fiscalização dos projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio, independentemente da fonte dos recursos, de modo a permitir o pleno conhecimento dos projetos realizados, a comprovação da fiel execução dos objetos pactuados e a correta execução financeira dos ajustes firmados;

9.1.4. estabeleça rotina a ser seguida pelos gestores dos contratos firmados com as fundações de apoio, indicando detalhadamente os pontos a serem verificados quando da apreciação das respectivas prestações de contas parciais e finais dos projetos;

9.1.5. naqueles convênios firmados com recursos não provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, exija das fundações de apoio a apresentação de prestação de contas final e periódica, quando esta couber, as quais deverão conter, no mínimo, os seguintes elementos: I) plano de aplicação dos recursos; II) relatório de execução físico-financeira; III) demonstrativo de receitas e despesas; IV) relação de pagamentos; V) relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos; VI) cópia do termo de aceitação definitiva da obra, se for o caso; VII) extrato da conta bancária específica, acompanhada da respectiva conciliação bancária, quando for o caso; VIII) atas das licitações porventura realizadas;

9.1.6. naqueles convênios firmados com recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, exija das fundações de apoio a apresentação de prestação de contas final e periódica em estrita observância às disposições da Instrução Normativa nº 01, de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional;

9.1.7. implemente rotina para o exame das prestações de contas referentes a contratos ou convênios executados por fundações de apoio, vinculados a projetos de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, a ser executado por unidade autônoma (não-vinculada a nenhum projeto), fazendo constar da respectiva prestação de contas final manifestação expressa acerca da regularidade da aplicação dos recursos transferidos;”

O Acórdão 599/2008-Plenário foi monitorado no âmbito do TC 005.163/2010-2, em que se verificou que a determinação do item 9.1.6 havia sido cumprida, mas que as determinações dos itens 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5 e 9.1.7 haviam sido cumpridas apenas parcialmente. Foi proferido, então, o Acórdão 872/2011-Plenário (sessão de 6/4/2011), com o seguinte teor (grifou-se):

“9.1. determinar à Universidade Federal de Pelotas que:

9.1.1. regularize a situação dos projetos executados pela Fundação Delfim Mendes da Silveira (FDMS), regidos pela Lei 8958/1994 (alterada pela Lei nº 12.349/2010), observando, no mínimo, os seguintes aspectos: (i) celebração de um termo específico entre a FDMS e a UFPel, no qual estejam expressos, dentre outros, o objeto do ajuste e os direitos e obrigações das partes; (ii) sujeição ao rito ordinário de tramitação de projetos pela Universidade, com o acompanhamento da Coordenadoria de Convênios; (iii) prestação de contas da aplicação dos recursos; (iv) análise prévia pela Procuradoria Jurídica; (v) observância às deliberações constantes do Acórdão 599/2008-Plenário e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a matéria (Acórdãos 2731/2008 e 2142/2010, ambos do Plenário e Acórdão 7506/2010-Segunda Câmara); (vi) cobrança de taxa de indenização pela utilização da infra-estrutura, se for o caso;

9.1.2. edite normativo interno disciplinado as atribuições e responsabilidades da Coordenadoria de Convênios e do Núcleo de Acompanhamento de Convênios;

9.1.3. elabore e encaminhe, no prazo de 180 dias, plano de ação contemplando as medidas a serem adotadas para fins de atendimento às determinações supra e às determinações não cumpridas ou parcialmente cumpridas em relação ao Acórdão 599/2008-Plenário;

9.2. alertar a Universidade Federal de Pelotas para a necessidade de:

9.2.1. aprovação obrigatória, pelos órgãos colegiados acadêmicos competentes, segundo as mesmas regras e critérios aplicáveis aos projetos institucionais, dos projetos executados pelas fundações de apoio pelo Conselho Coordenador do Ensino, Pesquisa e Extensão (COCEPE), em atendimento ao art. 10 da Portaria UFPel n. 1.387/2006 e do art. 6º, § 2º, do Decreto 7.423/2010;

9.2.2. dar cumprimento integral ao item 9.1.18 do Acórdão 599/2008-Plenário;

9.2.3. observar, nos ajustes celebrados com suas fundações de apoio, as disposições dos Decretos 7.423/2010 e 6.170/2007 e da Portaria Interministerial 127, de 29/05/2008, que tratam de normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse;

9.2.4. observar o entendimento firmado no item 9.1 do Acórdão 2731/2008-Plenário pelo qual ‘a expressão ‘recursos públicos’ a que se refere o art. 3º, *caput*, da Lei 8958/1994 (alterada pela Lei nº 12.349/2010) abrange não apenas os recursos financeiros aplicados nos projetos executados com fundamento na citada lei, mas, também, toda e qualquer receita auferida com a utilização de recursos humanos e materiais das Instituições Federais de Ensino Superior, tais como: laboratórios, salas de aula; materiais de apoio e de escritório; nome e imagem da instituição; redes de tecnologia de informação; documentação acadêmica e demais itens de patrimônio tangível ou intangível das instituições de ensino utilizados em parcerias com fundações de apoio, sendo obrigatório o recolhimento de tais receitas à conta única do Tesouro Nacional’;

9.2.5. dar cumprimento ao disposto no Capítulo VII da Portaria UFPel 1387/2006, no que tange ao pagamento de taxa de contribuição para manutenção, infraestrutura e desenvolvimento institucional;

9.2.6. levar a efeito as ações previstas no subitem 9.1.4 do Acórdão 599/2008 – Plenário, haja vista que não houve a normatização das rotinas a serem seguidas pelos gestores dos projetos executados pelas fundações de apoio (coordenadores, fiscais e avaliadores), com indicação dos aspectos a serem verificados quando do acompanhamento e da fiscalização dos projetos;

9.2.7. designar fiscais e avaliadores diretamente envolvidos nos projetos executados pelas fundações de apoio;

9.2.8. emitir relatórios parciais por parte dos fiscais dos projetos desenvolvidos com as fundações de apoio, consoante cláusulas dos termos de convênio dos projetos executados pelas fundações de apoio;

9.2.9. dar cumprimento ao subitem 9.1.7 do Acórdão 599/2008-Plenário, que determina o estabelecimento de rotina para o exame das prestações de contas dos projetos executados pelas fundações de apoio;

9.2.10. dar cumprimento ao subitem 9.1.13 do Acórdão 599/2008-Plenário, uma vez que não houve apresentação do relatório final da comissão instituída pela Portaria 712/2009, com a indicação, caso a caso, das providências adotadas a fim de comprovar a devolução às contas de origem dos valores indevidamente debitados das contas bancárias dos projetos;

9.2.11. dar cumprimento ao subitem 9.1.19 do Acórdão 599/2008-Plenário, uma vez que não há comprovação de que está sendo exigida a devolução de saldos de projetos com todas as fundações de apoio com as quais a UFPel mantém relação, caso específico da Fundação Delfim Mendes da Silveira (FDMS);

9.2.12. dar cumprimento ao subitem 9.1.10 do Acórdão 599/2008-Plenário, que determina a apresentação do relatório final da comissão instituída com esse objetivo pela Portaria 712/2009;

9.3. recomendar à Universidade Federal de Pelotas que:

9.3.1. avalie a pertinência de instituir procedimento simplificado de aprovação, formalização, acompanhamento, controle e fiscalização dos projetos de menor vulto executados por suas fundações de apoio, em especial daqueles desenvolvidos com recursos advindos da iniciativa privada;

9.3.2. avalie a adequação do quantitativo de pessoal alocado na Coordenadoria de Convênios, a fim de que essa unidade possa exercer, de forma efetiva e tempestiva, suas atribuições;

9.3.3. avalie a viabilidade de utilizar o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv – Portal de Convênios) como ferramenta de gestão dos projetos executados pelas fundações de apoio;

9.4 determinar à Secex/RS que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas;

9.5 juntar o presente processo às contas da Universidade Federal de Pelotas, exercício de 2010.

9.6 encaminhar cópia do inteiro teor deste Acórdão, bem como Relatório e Voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Pelotas e ao Ministério Público Federal na cidade

de Pelotas/RS.”

Referida deliberação também foi objeto de monitoramento, autuado no TC 037.063/2011-1. No referido processo, foram monitorados os itens 9.1.1, 9.1.2 e **9.1.3** do Acórdão 872/2011-Plenário, bem como os itens **9.1.4, 9.1.7**, 9.1.10 e 9.1.13 do Acórdão 599/2008-Plenário. Na oportunidade, considerou-se que os itens **9.1.3, 9.1.5**, 9.1.9, 9.1.17, 9.1.18 e 9.1.19 do Acórdão 599/2008-Plenário não eram monitoráveis, por possuírem caráter mais genérico, mas que poderiam ser verificados em eventual ação de fiscalização ou no exame das contas anuais.

Durante o monitoramento, foi realizada a audiência do sr. Antônio César Gonçalves Borges, em face do não atendimento integral das determinações monitoráveis do Acórdão 599/2008-Plenário e do Acórdão 872/2011-Plenário, bem como do não cumprimento dos prazos estabelecidos nos itens 9.1.10 e 9.1.13 do Acórdão 599/2008-Plenário e no item 9.1.3 do Acórdão 872/2011-Plenário.

Após a análise das razões de justificativa apresentadas, a conclusão da unidade técnica, acolhida pelo Acórdão 4.513/2013-2ª Câmara, foi a seguinte: a) o item 9.1.1 do Acórdão 599/2008-Plenário foi cumprido; b) os itens 9.1.7, 9.1.10 e 9.1.13 do Acórdão 599/2008-Plenário e o item 9.1.3 do Acórdão 872/2011-Plenário foram descumpridos; e c) o item 9.1.4 do Acórdão 599/2008-Plenário e o item 9.1.2 do Acórdão 872/2011-Plenário ainda estavam em cumprimento.

Não obstante a ocorrência de determinações descumpridas, deixou-se de aplicar multa ao responsável, por se considerar que as justificativas apresentadas poderiam ser acatadas, sendo apenas dada ciência “à Fundação Universidade Federal de Pelotas da necessidade de efetivar o cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 872/2011-TCU-Plenário, prolatada nos autos do TC 005.163/2010-2” (item 1.7 do Acórdão 4.513/2013-2ª Câmara).

Considerando-se que o descumprimento do Acórdão 872/2011-Plenário foi expressamente incluído entre as irregularidades descritas no ofício de audiência endereçado ao sr. Antônio César Gonçalves Borges nas presentes contas ordinárias de 2011, mas que essa ocorrência já havia sido objeto de audiência no TC 037.063/2011-1, no qual houve o acolhimento das respectivas razões de justificativa, entende-se que essa irregularidade específica (descumprimento do Acórdão 872/2011-Plenário) não deve servir de fundamento para a condenação do responsável nestas contas.

Quanto às determinações dos Acórdãos 723/2010-Plenário e 6.850/2011-1ª Câmara, que dizem respeito a irregularidades na execução dos Contratos 18/2005 e 46/2005, celebrados com a Fundação Simon Bolívar, elas foram monitoradas, respectivamente, no TC 012.497/2011-8 e no TC 037.113/2011-9, sendo apurado o seu descumprimento, o que ensejou aplicação de multa ao sr. Antônio César Gonçalves Borges, fundamentada no art. 58, VII, da Lei 8.443/1992, nos termos do item 9.4 do Acórdão 1.853/2013-1ª Câmara. A multa já foi quitada, a teor do Acórdão 4.608/2016-1ª Câmara.

Tendo em vista que o descumprimento do Acórdão 6.850/2011-1ª Câmara (sessão de 23/8/2011), que fixou em 30 dias o prazo para que a UFPel cumprisse as determinações dos itens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão 723/2010-Plenário, ocorreu no exercício de 2011, mostra-se apropriado que a ocorrência seja incluída entre os fundamentos para o julgamento pela irregularidade das contas ordinárias de 2011 do sr. Antônio César Gonçalves Borges, embora não possa servir como fundamento para a aplicação de multa, sob pena de violação ao princípio do *non bis in idem*, em razão da multa já aplicada pelo Acórdão 1.853/2013-1ª Câmara.

No que se refere ao Acórdão 2.896/2010-2ª Câmara, proferido em 8/6/2010 (TC 014.813/2008-0), constou do Relatório de Gestão de 2011 (peça 3, pp. 112/3) que foi descumprida, sem a apresentação de qualquer justificativa, a determinação contida no item 9.6.4 da aludida deliberação, transcrita a seguir:

“9.6.4 proceda à apuração da conduta do Sr. Alípio d’Oliveira Coelho (Matrícula Siape nº 0420679), em face da ocupação de gerência de empresa privada enquanto servidor da Universidade Federal de Pelotas, vedado pela Lei 8.112/1990 (art. 117, inciso X), passível de pena de demissão, conforme inciso XIII do art. 132 da mesma Lei, previsto também como falta administrativa no inciso II do art. 5º da Lei 8.027/1990, que dispõe sobre normas de

conduta dos servidores da União, considerando sua condição de sócio-administrador da empresa Clínica de Doenças Renais Ltda. – CDR, CNPJ 87.696.258/0001-52, segundo consta do cadastro da Receita Federal, bem como da provável incompatibilidade da jornada de trabalho integral com o exercício de outras atividades, considerando a jornada de trabalho de 40 horas semanais na Ufpel e a função correspondente a CD-4 no período de 13/1/2005 a 10/4/2008, período em que era sócio-gerente da CDR, possuía vínculo empregatício com a Santa Casa e era responsável técnico pelos serviços de terapia renal substitutiva prestados nessa, constituindo possível afronta ao art. 29 do Decreto 94.664/87 e ao art. 1º, §5º, da Lei 8.168, de 16 de janeiro de 1991 (que transformou as funções de confiança em Cargos de Direção e Função Gratificada), que estabelecem a obrigatoriedade de regime de tempo integral para o exercício das funções de confiança;”

Nas suas razões de justificativa, o responsável alegou que cumpriu com a referida determinação, o que foi devidamente refutado pela unidade técnica, consoante seguinte trecho da instrução à peça 32 (grifou-se):

“35. Quanto ao não cumprimento do item 9.6.4 do Acórdão 2896//2010 – 2C, Min. Relator Aroldo Cedraz, [o responsável] discorda dizendo ter sido atendido com a destituição do Prof. Alípio d’Oliveira Coelho do cargo de Pró-Reitor de Assistência Estudantil e com a instalação de Comissão de Sindicância. A Comissão foi instituída em abril de 2008 e concluída em janeiro de 2011, quase três anos após, com proposta de arquivamento do processo com análise de mérito, entendendo que a conduta do servidor não causou prejuízo à UFPel e muito menos aos pacientes, demonstrando competência na área exigida. A Comissão de Sindicância sequer mencionou a questão de ser ele gerente da empresa Clínica de Doenças Renais Ltda. – CDR, CNPJ 87.696.258/0001-52, concomitantemente com o exercício do cargo de Professor da UFPel e Pró-Reitor de Assistência Estudantil, contrariando o disposto no art. 117, X, da Lei 8.112/90. Ou seja, a atuação da Comissão foi completamente inócua pois não considerou o cerne da questão. A questão que fica é saber se a Comissão foi incompetente, ou se foi orientada a registrar tal conclusão. Consequentemente, entende-se que a determinação não foi atendida e a justificativa não pode ser aceita.”

Entende-se, pois, que o item 9.6.4 do Acórdão 2.896/2010-2ª Câmara realmente não foi cumprido, o que justifica a aplicação da multa do art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, VII, do Regimento Interno ao ex-reitor, devendo a ocorrência integrar a fundamentação da irregularidade das contas do responsável.

Além da má gestão dos convênios e do descumprimento aos Acórdãos 723/2010-Plenário, 2.896/2010-2ª Câmara, 872/2011-Plenário e 6.850/2011-1ª Câmara, o responsável também foi ouvido em audiência pela reincidência de não atendimento às recomendações proferidas pela CGU.

De acordo com a CGU, ficaram pendentes de atendimento, em 2011, recomendações relacionadas aos seguintes temas: gestão de bens imóveis, falhas na formalização e falta de fiscalização em convênios e contratos firmados com fundações de apoio, não registro de contratos no SIASG, não adoção de critérios de sustentabilidade ambiental nas aquisições da Universidade, não instituição de Política de Segurança da Informação e não implantação do Comitê Gestor da Segurança da Informação e de rotina de avaliação da compatibilidade dos recursos de TI com as necessidades da UFPel. Ademais, foi apontado que, quanto ao Plano de Providências Permanente da Universidade e de seu Hospital Escola, foram atendidas, em 2011, 32% das recomendações, sem que constasse, do Relatório de Gestão, as justificativas para o descumprimento das recomendações restantes (peça 7, p. 49).

As razões de justificativa apresentadas pelo responsável quanto ao descumprimento de recomendações da CGU foram devidamente examinadas pela unidade técnica (peça 32), que as considerou insuficientes para descaracterizar a irregularidade, com o que anui o Ministério Público de Contas.

Em suma, devem ser rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelo sr. Antônio César Gonçalves Borges, exceto no que tange ao descumprimento do Acórdão 872/2011-Plenário, pelos motivos já expostos neste parecer.

Questão não analisada pela unidade técnica, mas que interessa ao presente processo, diz respeito ao TC 045.141/2012-6, que cuidou de relatório de auditoria realizada sobre os processos de aquisição de materiais farmacológicos, hospitalares e laboratoriais por parte do Hospital Escola da UFPEL e da Fundação de Apoio Universitário (FAU), nos exercícios de 2010 a 2012.

No âmbito daqueles autos, foi aplicada ao sr. Antônio César Gonçalves Borges, mediante o Acórdão 934/2016-Plenário, a multa do art. 58, II e III, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00, em razão da rejeição das razões de justificativa relativas às irregularidades descritas nos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 1.988/2013-Plenário, transcritos a seguir (grifou-se):

“9.1.1 Antônio César Gonçalves Borges, ex-Reitor da FUPEL, Élio Paulo Zonta, ex-Pró-Reitor Administração, Sérgio Luiz dos Santos Nascimento, no exercício da Reitoria, e Paulo Roberto Daltoé, Diretor Presidente da FAU, quanto à celebração e execução do Contrato 50/2011, firmado entre essas instituições, com as seguintes irregularidades:

9.1.1.1 objeto contratual desconforme com o estipulado pelo art. 3º da Lei nº 12.349/2010 (‘apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos’);

9.1.1.2 ausência de previsão de prestação de contas por parte da FAU e de movimentação dos recursos financeiros em conta bancária específica;

9.1.1.3 previsão de gasto inadequado e dissociado da realidade;

9.1.1.4 não cumprimento das recomendações emanadas da Procuradoria da UFPEL, mediante os Pareceres nºs 169/2011 e 515/2011;

9.1.1.5 ausência de acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos transferidos à FAU;

9.1.1.6 afronta a determinações expedidas por este Tribunal, anteriormente à data de assinatura do contrato, no sentido de regularizar os procedimentos envolvidos na regulação da execução de projetos pela FAU, mormente os Acórdãos nºs 2.731/2008, 599/2008 e 872/2011;

9.1.1.7 realização, pela FAU, de requisições genéricas à universidade, sem qualquer detalhamento dos gastos;

9.1.2 Antônio César Gonçalves Borges, ex-Reitor da FUPEL; Carlos Augusto da Cunha Tavares, ex-Diretor Geral do HE; Luiz Vicente Borsa Aquino, Diretor Executivo da FAU; e Paulo Roberto Daltoé, Diretor Presidente da FAU, quanto às seguintes irregularidades na administração do Hospital Escola:

9.1.2.1 ausência de dimensionamento dos gastos com materiais farmacológicos, hospitalares e laboratoriais, bem assim de planejamento das aquisições, acarretando excessivas compras sem licitação;

9.1.2.2 elevado volume de aquisições sem licitação com preços superiores aos adquiridos mediante licitação;

Houve o trânsito em julgado da multa (peça 180 do TC 045.141/2012-6), que está sendo paga por meio de desconto em folha.

Como a assinatura do Contrato 50/2011 ocorreu em 16/11/2011 (peça 36, pp. 16/21, do TC 045.141/2012-6) e como as irregularidades relativas à administração do Hospital Escola ocorreram em 2010, 2011 e 2012, cumpre levar em consideração, no julgamento destas contas ordinárias, as irregularidades apuradas no TC 045.141/2012-6, dada a sua relevância e magnitude. Porém, na medida em que tais irregularidades já foram objeto de sanção naqueles autos, não poderão ser consideradas no cômputo do valor da multa a ser aplicada ao responsável nestes autos.

Em consequência, devem ser julgadas irregulares as contas do sr. Antônio César Gonçalves

Borges, com sua condenação ao pagamento das sanções previstas no art. 58, inciso I e § 1º, da Lei 8.443/1992, ressalvando-se que não devem ser levadas em consideração na valoração das multas a irregularidade relativa ao descumprimento das determinações dos Acórdãos 723/2010-Plenário e 6.850/2011-1ª Câmara, já sancionada pelo Acórdão 1.853/2013-1ª Câmara, bem como as irregularidades apuradas no TC 045.141/2012-6, já sancionadas mediante o Acórdão 934/2016-Plenário.

Quanto ao sr. Élio Paulo Zonta, que ocupou o cargo de Pró-Reitor Administrativo no exercício de 2011, apurou-se, no TC 045.141/2012-6, que ele havia falecido em 27/2/2012, o que ensejou a extinção da sua punibilidade naquele processo e a sua exclusão da relação processual (item 9.1 do Acórdão 934/2016-Plenário).

Sendo assim, como não houve audiência válida do responsável no âmbito do TC 045.141/2012-6, não será possível que as irregularidades lá apuradas, as quais são bastante graves, repercutam no julgamento das contas ordinárias do sr. Élio Paulo Zonta.

Por outro lado, também não é o caso de se julgarem regulares ou regulares com ressalva as contas do referido gestor, haja vista que elas não expressam, de forma clara e objetiva, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos seus atos de gestão, nem evidenciam apenas impropriedades ou faltas de natureza formal.

De fato, além das graves irregularidades apuradas no TC 045.141/2012-6, a má gestão dos convênios celebrados pela UFPel com suas fundações de apoio, identificada no presente feito, também estava na esfera de responsabilidade do sr. Élio Paulo Zonta, então Pró-Reitor Administrativo da universidade. Nos termos do Regulamento Geral da UFPel, a Pró-Reitoria Administrativa compreende os vários órgãos responsáveis pela administração geral da Universidade, cabendo-lhe, entre outras atribuições, programar a aquisição dos materiais necessários ao normal funcionamento dos serviços, receber e guardar valores e pagar despesas.

Diante do falecimento do responsável, não é possível promover a sua audiência pelas irregularidades praticadas no exercício de 2011, o que acarreta a falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, com a sua consequente extinção, sem julgamento do mérito, em relação ao sr. Élio Paulo Zonta (art. 212 do Regimento Interno do TCU).

### III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao sr. Élio Paulo Zonta, em face do seu falecimento;

b) com fundamento no art. 16, I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos srs. Manoel Luiz Brenner de Moraes, Farid Butros Iunan Nader, Luiz Ernani Gonçalves Ávila, Tânia Marisa Bachilli, Eugênio Sousa Nunes, Fernando Luiz Campelo Caldas, Rogério Daltro Knuth, Vinicius Cardoso Meireles, Carmen de Fátima de Mattos do Nascimento, Anna Lúcia Rodrigues Pereira, Vanessa da Silva de Almeida, João Nelci Brandalise, Roberta Rodrigues Trierweiler, Luiz Carlos Dutra Teixeira, Eliana Póvoas Pereira Estrela Brito, Roberto Heiden, Sandra Souza Franco, Maria Teresa Duarte Nogueira, Manoel de Souza Maia, Orlando Antônio Lucca Filho, Mário Renato Cardoso Amaral, Clóvis Rosler de Souza, e Renato Brasil Kourrowski, dando-lhes quitação plena;

c) com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do sr. Antônio César Gonçalves Borges e aplicar-lhe as multas previstas no inciso I e no § 1º do art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c os incisos I e VII do art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das multas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar o desconto da dívida na remuneração do servidor, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU**  
**Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira**

da dívida, caso não seja possível o desconto em folha;

f) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à UFPel e ao Hospital Escola da UFPel.

Brasília, 28 de novembro de 2017.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador